



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

Lei nº 3.251, de 29 de maio de 2002.

Dispõe sobre a Reorganização da Secretaria Municipal de Educação, cria o Quadro Especial dos Servidores da Educação do Município de Taquaritinga-SP e dá outras providências.

O senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito do Município de Taquaritinga, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 45 e incisos da LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei cria a estrutura organizacional dos órgãos hierarquizados à Secretaria Municipal de Educação e dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e Quadro Especial dos Servidores da área de Educação do Município.

Art. 2º - Aplicam-se a esta lei as diretrizes gerais para o processo de Reforma Administrativa da Prefeitura Municipal de que tratam os artigos 2º ao 10º da Lei Municipal nº 3.187/01.

TÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é um órgão hierarquizado diretamente à Prefeitura Municipal, ao qual compete a política municipal de Educação, observado o disposto nos artigos 232 a 240 da LOM.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão central do Sistema Municipal de Ensino, competindo-lhe as funções executivas e de supervisão, na forma do disposto no artigo 3º da Lei Municipal No. 3151 de 30 de janeiro de 2001, em conformidade com o § 2º do artigo 211 da Constituição Federal concomitante com § 1º do art. 239 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 11 e 18 da Lei Federal 9394/96.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I- As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga²

Estado de São Paulo

- II- As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- A Escola Técnica de Arte Municipal "Santa Cecília";
- IV- Os órgãos municipais de Educação.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Taquaritinga, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I- Propor e executar a política de Educação do Município mantendo, prioritariamente:
 - a) o ensino fundamental;
 - b) a educação infantil, através do atendimento em creches e pré-escolas para as crianças de zero a seis anos;
 - c) o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais, preferencialmente no ensino regular;
 - d) os programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, Alimentação Escolar e assistência à saúde no âmbito escolar;
 - e) os programas de alfabetização de jovens e adultos.
- II- Superintender os assuntos ligados aos Fundos Municipais afetos à área de Educação;
- III- Dar suporte técnico, administrativo e operacional aos Conselhos Municipais da área de Educação;
- IV- Normatizar a fiscalização dos estabelecimentos educacionais de competência do Sistema Municipal e executá-la no âmbito estrito das áreas de interesse do ensino;

Parágrafo único - A educação especial para portadores de deficiências e os programas de alfabetização de jovens e adultos serão realizados em escolas municipais ou em parceria com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e seu custeio incidirá sobre as dotações orçamentárias públicas destinadas à educação, observado o disposto no art. 60 e seu parágrafo único da Lei Federal 9394/96.

Art. 6º - Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação os seguintes órgãos públicos municipais:

- I- Conselho Municipal de Educação (lei 2879 de 22 de julho de 1997);
- II- Conselho de Alimentação Escolar (lei 3130 de 30 de agosto de 2000)
- III- Conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEF (Lei 2.846 de 21 de maio de 1997)
- IV- Conselho do Bolsa-Escola;
- V- Supervisão de Ensino (artigo 12 desta lei);
- VI- Serviço de Alimentação Escolar;
- VII- Serviço de Transporte Escolar;
- VIII- Serviço de Biblioteca Escolar;

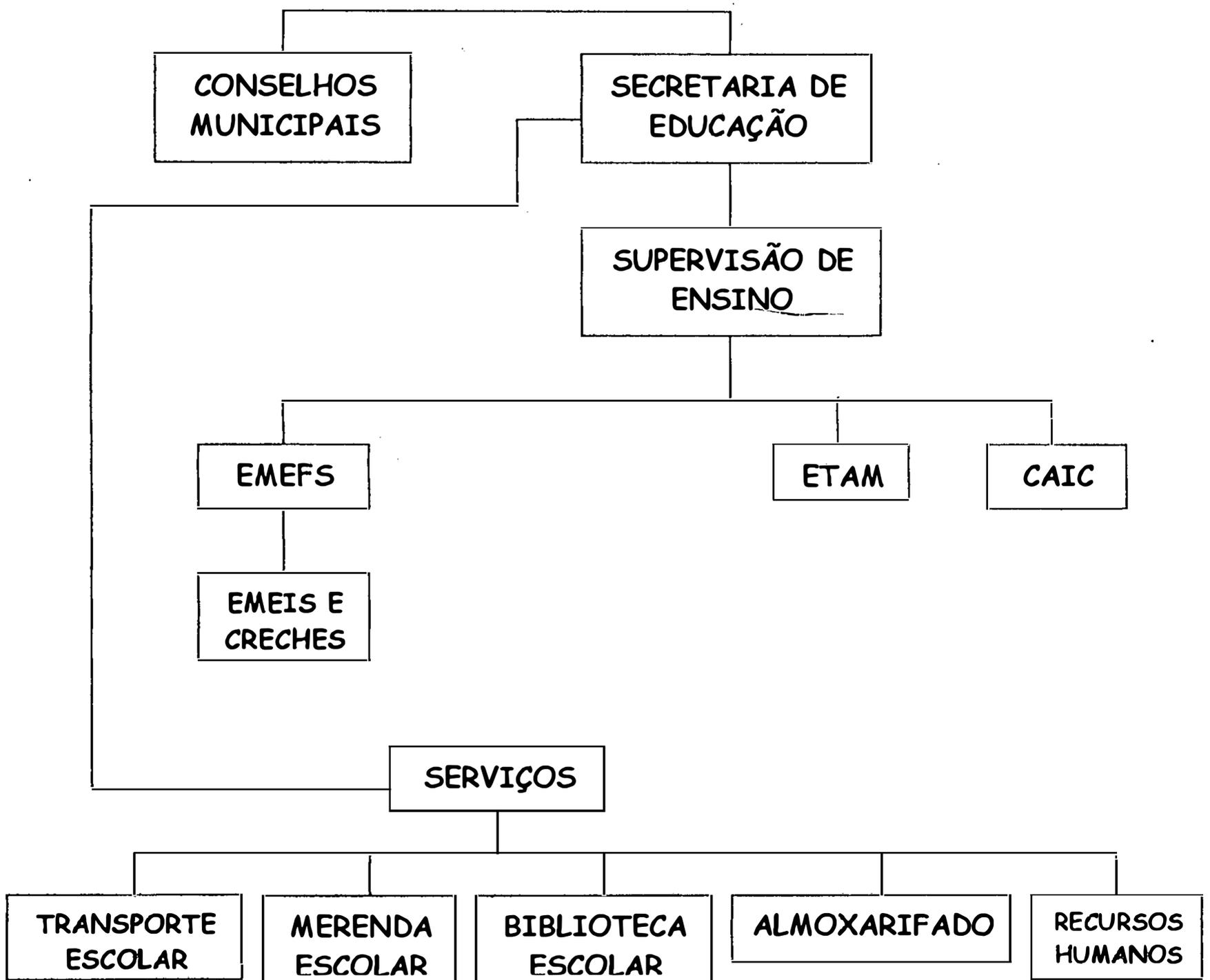


Prefeitura Municipal de Taquaritinga³

Estado de São Paulo

- IX- Serviço de Recursos Humanos.
- X- Serviço de Almoxarifado.
- XI- Escola Técnica de Arte Municipal "Santa Cecília" (ETAM); Educação Profissional de Nível Médio (Lei Federal 9394/96 – artigos nº 39 a 42).
- XII- CAIC
- XIII- Escolas Municipais de Ensino Fundamental.
- XIV- Creches e EMEIs.

Parágrafo único - A representação gráfica esquemática dos órgãos que integram a Secretaria Municipal de Educação é a constante do organograma abaixo:



J. A. S.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga⁴

Estado de São Paulo

Art. 7º - Os serviços de segurança da rede municipal de ensino, destinados à proteção dos bens, serviços e instalações dos órgãos integrados à estrutura organizacional da Secretaria de Educação poderão ser prestados por empresa especializada, observado no que couber as disposições do artigo 144, parágrafo 8º da CF.

§ 1º - A segurança dos estabelecimentos de educação envolve inclusive, atividades de portaria, proteção dos bens e instalações e o apoio às ações da polícia militar no policiamento de trânsito dos logradouros de acesso à escola, especialmente durante os horários de entrada e saída de alunos.

§ 2º - Na hipótese de contratação de serviços terceirizados, competirá à Supervisão de Ensino as seguintes atividades relativas à segurança:

I- Planejamento, consubstanciados nos estudos e estabelecimento das diretrizes e metas que deverão orientar a ação da segurança;

II- Programação Anual de Atividades e Relatórios de Gestão;

III- Padronização e supervisão das rotinas operacionais da guarda;

IV- Elaboração e acompanhamento dos indicadores de segurança nas escolas.

DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação tem sua composição, organização e competências fixadas na lei 2879 de 22 de julho de 1997, observado o disposto na LOM.

Parágrafo único - Cumpre Ao Conselho Municipal de Educação a função de órgão setorial normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino de que trata o Artigo 4º desta lei, competindo-lhe o estabelecimento de normas para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, na forma do artigo 4º da Lei Municipal 3151 de 30 de janeiro de 2001, da Lei Federal nº 9394/96 e da Lei Estadual nº 9143/95 regulamentadora do artigo 212 da CF.

Art. 9º - À Secretaria Municipal de Educação, compete:

I- Administrar e supervisionar as Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação e Recreação Infantil da Rede Pública Municipal de Educação;

II- Fazer o controle de pessoal, patrimônio, materiais, equipamentos e estoques das Escolas Municipais e Creches;

III- Supervisionar e autorizar o funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil no âmbito do Município.

IV- Tomar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da Escola Técnica de Arte Municipal Santa Cecília.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga⁵

Estado de São Paulo

§1º - O Quadro abaixo espelha a situação atual de cargos já criados por leis anteriores, assim como os cargos preenchidos que interessam à Educação e aqueles que são criados por esta Lei, a fim de suprir as necessidades atuais para a abertura de concursos públicos:

NOME DO CARGO	Criados por leis anteriores	Ocupados por Concurso e Contrato no Quadro Geral	Ocupados por concursos e/ou contratos na Educação	Cargos criados por esta lei	Vagas necessárias para concurso	Pré-requisitos para Investidura, descrição e padrão de vencimento.
Secretário de Educação	1	1	1	-		Anexo I, item 1
Supervisor de Ensino	4	2	2	-		Anexo I, item 2
Pedagogo	8	4	4	-		Anexo I, item 3
Diretor de Escola	11	9	9	-	02	Anexo I, item 4
Vice-Diretor de Escola	-	4	4	-		Anexo I, item 5
Coord. de Projetos Sociais (Coordenador de Creche)	11	11	10	-		Anexo I, item 6
Professor Coordenador	-	11	11	11		Anexo I, item 7
Professor de Educação Básica I	55	128	128	20		Anexo I, item 8
Professor de Educação Básica II	-	23	23	04	04	Anexo I, item 9
Professor de Educação Infantil	73	78	78	10	56	Anexo I, item 10
Professor de Música	22	9	9	-	04	Anexo I, item 11
Professor de Dança	08	04	4	-		Anexo I, item 12
Auxiliar de Desenvolvi/Infantil	60	41	41	-		Anexo I, item 13
Recreacionista	35	18	18	-		Anexo I, item 14
Berçarista	29	23	23	-		Anexo I, item 15
Diretor da ETAM	1	1	1	-		Anexo I, item 16
Diretor Geral do CAIC	1	1	1	-		Anexo I, item 17
Assistente Administrativo	5	5	1	-		Anexo I, item 18
Oficial Administrativo	36	30	11	-		Anexo I, item 19
Escriturário	31	21	8	-		Anexo I, item 20
Secretário Auxiliar	44	38	10	-		Anexo I, item 21
Inspetor de Alunos	32	20	20	-		Anexo I, item 22
Auxiliar de Serviços Gerais	327	196	72	-		Anexo I, item 23
Cozinheiro	12	11	11	-		Anexo I, item 25
Auxiliar de Cozinha	07	06	6	-		Anexo I, item 26
Recepcionista	27	17	1	-		Anexo I, item 27
Padeiro	-	02	02	02	02	Anexo I, item 28
Nutricionista	-	01	01	02	02	Anexo I, item 29
Zelador	12	08	3	-		Anexo I, item 30
Porteiro	11	07	1	-		Anexo I, item 31
Motorista	78	69	36	-		Anexo I, item 32

§ 2º - Ficam criados por esta Lei os cargos constantes no Quadro abaixo, nas denominações, quantidades e pré-requisitos dele constantes, para fins de suprir as necessidades atuais e de curto prazo, dando suporte para a abertura dos respectivos concursos públicos:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADES	PRÉ-REQUISITOS
Professor de Educação Infantil	10	Anexo I - item 10
Professor de Educação Básica PEB-I	20	Anexo I - item 08
Professor de Português PEB-II	02	Anexo I - item 09
Professor de Matemática PEB-II	02	Anexo I - item 09
Padeiro	02	Anexo I - item 28
Nutricionista	02	Anexo I - item 29

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

Art. 10 - A Supervisão de Ensino é o órgão técnico de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, com funções opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que, quando aceitos pelo Secretário Municipal de Educação, passam a vincular a Administração ao seu enunciado.

§ 1º - Na área de Administração, consubstanciada nas ações de gerenciamento das atividades desenvolvidas pelos órgãos hierarquizados à Secretaria de Educação, incumbe à Supervisão de Ensino administrar e gerenciar os assuntos de competência da pasta de educação, nos limites estabelecidos no ato da delegação de competência emanada da Secretária de Educação, bem como coordenar os órgãos e entidades do sistema municipal de ensino visando a implementação da política municipal de educação.

§ 2º - Na área de Planejamento, consubstanciada nos estudos e estabelecimento das diretrizes e metas que deverão orientar a ação de Educação do poder público municipal, incumbe à Supervisão de Ensino, em especial:

- I- Elaborar o Plano Municipal de Educação, a Programação Anual e os Relatórios de Gestão;
- II- Desenvolver e controlar a execução de programas de Educação e os Projetos Pedagógicos a serem implantados na rede municipal de Ensino;
- III- Promover a capacitação, reciclagem e orientação técnica dos recursos humanos em Educação para implementação e desenvolvimento das políticas de Educação municipais;
- IV- Padronizar e supervisionar as rotinas operacionais do pessoal da área pedagógica.

§ 3º - Nas áreas de controle e avaliação, incumbe à Supervisão de Ensino:

I- Manter cadastro atualizado dos alunos da rede e promover a digitação dos dados relativos aos programas especiais na área de Educação;

II- Elaborar periodicamente os indicadores mais freqüentes para avaliação da Educação no Município;

III- Emitir parecer sobre os projetos de obras e engenharia referentes à construção, reforma e manutenção dos estabelecimentos educacionais, no tocante à adequação técnica do projeto ao modelo de gestão de ensino.

Art. 11 - O Secretário de Educação distribuirá os cargos, empregos e funções do Quadro da Secretaria Municipal de Educação entre as Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação e Recreação Infantil da Rede Pública Municipal de Educação, a partir das necessidades definidas em planejamento anual e respeitado o interesse do ensino e o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A carga horária máxima semanal do professor não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas, nos termos da Lei Municipal nº 3.005/99 (Estatuto do Magistério).



Prefeitura Municipal de Taquaritinga⁷

Estado de São Paulo

§ 2º - A acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas deverá respeitar a carga máxima constante do artigo 22 da Lei Municipal nº 3.005/99 (Estatuto do Magistério).

§ 3º - Fica expressamente vedada a remoção ou transposição de professores do Ensino Infantil para o Ensino Fundamental, devendo ser o provimento inicial dos respectivos cargos feito exclusivamente através de concurso público de títulos e provas, nos termos do artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, ficando assegurado o direito de remoção dos Professores de Educação Infantil, para PEB I, que foram aprovados nos concursos realizados respectivamente nos exercícios de 1990 e 1994.

Art. 12 - A Secretaria de Educação fará a classificação e atribuição de classes e/ou aulas entre os profissionais do Quadro da Secretaria Municipal de Educação, segundo critérios uniformes estabelecidos em Decreto do Executivo, obedecido ao disposto no Estatuto do Magistério e outras normas legais, priorizando os aprovados em concurso público.

Parágrafo único. Os critérios de classificação e distribuição de classes e/ou aulas se aplicarão aos servidores do Estado colocados à disposição do Município por força do Convênio de Cooperação Estado/Município (Municipalização do Ensino).

Art. 13 - À Escola Técnica de Arte Municipal "Santa Cecília" (ETAM), hierarquizada diretamente à Secretaria Municipal de Educação, compete o ensino de artes, consubstanciado em aulas e execução de projetos integrados ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14 - Os servidores lotados no QEDUC atuarão nos diferentes níveis e áreas da Educação, no interesse da Administração Pública Municipal, respeitada a habilitação profissional respectiva e a legislação vigente.

Art. 15 - As formas de provimento, o regime de contratação, os vínculos (permanentes ou temporários), as jornadas de trabalho e os pré-requisitos para investidura dos cargos, empregos e funções do QEDUC são os constantes do ANEXO I, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único. A quantidade de vagas abertas para provimento são as constantes do quadro de cargos e funções da Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei.

Art. 16 - A investidura nos cargos, empregos e funções do QEDUC far-se-á através de:

I- Investidura original efetiva para os cargos e empregos com vínculo Permanente, para as quais são exigidos concursos públicos de provas e títulos;

II- Investidura original em comissão, para os cargos em comissão providos por pessoal não pertencente aos Quadros Geral e Especial da Prefeitura Municipal;

III- Contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º - A investidura original efetiva de integrantes da Categoria de Docentes e de Especialista de Educação do Quadro do Magistério far-se-á, única e exclusivamente, através da

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

habilitação em concurso público de provas e títulos, vedada a remoção ou transposição de professores de uma especialidade para outra, ficando assegurado o direito de remoção dos Professores de Educação Infantil, para PEB I, que foram aprovados nos concursos realizados respectivamente nos exercícios de 1990 e 1994.

§ 2º - A nomeação para os cargos em comissão recairá, preferencialmente, em ocupantes de cargos da área técnica, obedecidos os pré-requisitos legais para a investidura.

§ 3º - Na hipótese da inexistência de pessoal efetivo habilitado para a nomeação de que trata o parágrafo anterior, será nomeado outro profissional do Quadro ou fora dele, que seja detentor dos pré-requisitos legais para o seu exercício.

§ 4º - A contratação temporária, de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, recairá em professores qualificados e aprovados através de processo seletivo realizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

Art. 17 - A política remuneratória para o QEDUC instituída por esta lei obedecerá ao que dispõe o Artigo 39 e parágrafos da CF, com alterações introduzidas pela EC 19/98 e Lei Municipal nº 3005/99, e está baseada na progressão em planos de carreira, fundamentada nos princípios de qualificação profissional continuada e desempenho funcional, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência na prestação do serviço público no campo da Educação Municipal mediante critérios objetivos de avaliação a serem fixados por Decreto do Prefeito Municipal.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 18 - No interesse da Educação e solicitado pelo Secretário Municipal responsável pela pasta, poderá ser atribuído a um servidor do QEDUC função de confiança ou função gratificada, para o exercício de atividades de encarregatura, coordenação, avaliação, resolução de problemas técnicos e operacionais e outros inerentes à sua área de atuação.

§ 1º - A remuneração das funções de que trata o "caput" deste artigo corresponde a um valor determinado e fixado em lei, o qual se acrescerá sobre a referência básica do cargo de origem do servidor.

§ 2º - As gratificações de funções de que trata este artigo serão pagas apenas durante o efetivo exercício e não serão computadas para efeito de outros acréscimos, na forma do disposto no artigo 37, inciso XIV da CF com alterações introduzidas pela EC 19/98, não se incorporando, em nenhuma hipótese, à remuneração do servidor.

§ 3º - Não poderão ser investidos em função gratificada ou função de confiança servidores cujo somatório das horas normais de trabalho exceda a 40 horas semanais.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

§ 4º - Não poderão, em hipótese alguma, serem atribuídas funções gratificadas e/ou funções de confiança cumulativamente, nem serem investidos nas mesmas servidores lotados em cargos em comissão ou contratados por tempo determinado.

Art. 19 - O contrato de trabalho por prazo indeterminado para ocupante de emprego público somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I- Prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da CLT;

II- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV- Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único - Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o parágrafo 8º do artigo 37 da Constituição Federal.

DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 20 - A Administração poderá dar autorização aos órgãos hierarquizados à Secretaria da Educação, para receber estagiários de entidades públicas ou privadas de ensino, desde que se trate de alunos cursando séries terminais das disciplinas constantes do currículo escolar, na forma da legislação federal específica, os quais não serão remunerados.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Executivo providenciará, por Decreto, o remanejamento de pessoal do quadro geral da Prefeitura para o Quadro Especial da Educação – QEDUC observadas as quantidades necessárias para implantação da nova estrutura administrativa constante desta lei, os limites de despesas com pessoal fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal 101/00) e o orçamento para a área de educação.

§ 1º - Os cargos vagos no quadro geral da administração em função do remanejamento de que trata o “caput” deste artigo serão automaticamente extintos.

§ 2º - O teto para despesas na área de Educação do Município são os já fixados em legislação própria deste assunto.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga¹⁰

Estado de São Paulo

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal assegura aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal a revisão do Estatuto sempre que justificadamente for solicitada a necessidade desta providência.

Art. 23 - O Executivo poderá baixar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

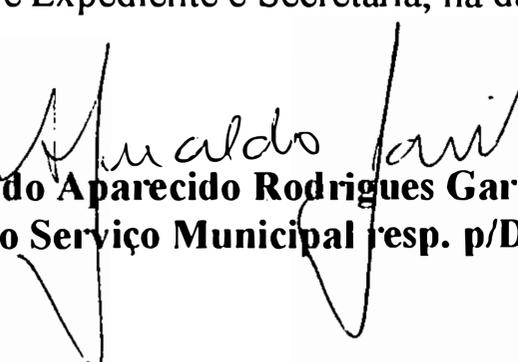
Art. 24 - As verbas necessárias à execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

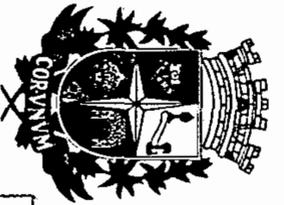
Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 29 de maio de 2002.


Milton Arruda de Paula Eduardo
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -

**ANEXO I - PRÉ-REQUISITOS, FUNÇÕES E PROVIMENTO
QUADRO GERAL DE CARGOS E DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

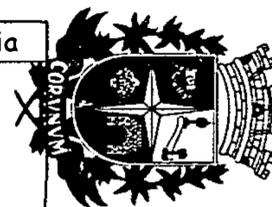


Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

Item	Nome	Pré-Requisitos para Investidura	Ref.	Competências	Tipo de Cargo	Níveis	Lei de Referência
1	Secretário Municipal de Educação	<p>Escolaridade: Agente Político Auxiliar.</p> <p>Condições de trabalho: Atenção permanente e exatidão de detalhes;</p> <p>Qualidades pessoais para o posto: Orientação verbal e escrita; capacidade de comando e julgamento do serviço executado por subordinados; exige tomada de decisão e atendimento ao público.</p> <p>Responsabilidade: I- orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;</p> <p>II- referendar os atos assinados pelo Prefeito;</p> <p>III- expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;</p> <p>IV- comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;</p> <p>V- delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;</p> <p>VI- praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.</p>	15	Agente Político Auxiliar, subordinado diretamente ao Prefeito, investido de poder hierárquico em relação aos órgãos que integram a estrutura da Secretaria de Educação, exceto conselhos e fóruns, com atividades de Direção, podendo, por motivo de relevante interesse público, avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Secretaria Municipal de Educação, ainda que originariamente previsto na competência de outro órgão ou entidade descentralizada, salvo aquelas matérias que a Lei Orgânica previu como privativa de outro órgão, com dedicação exclusiva e tempo integral.	Cargo de provimento em Comissão	-	Lei nº 3.155 13/02/2001
2	Supervisor de Ensino	<p>Escolaridade: Curso de graduação em Pedagogia.</p> <p>Experiência: Mais de 5 Anos de Magistério Público e 5 anos no exercício de cargo ou função de direção, coordenação ou supervisão de ensino.</p>	3	Subordinado diretamente ao Dirigente Municipal de Ensino, com funções de orientação e acompanhamento dos trabalhos das Escolas e Creches, elaboração dos Planos de Trabalho da Secretaria de Educação.	Concursado	Nível I Nível II Nível III Nível IV	Lei nº 3.005 23/02/1999
3	Pedagogos	<p>Escolaridade: Curso de graduação em Pedagogia.</p> <p>Experiência: Mais de 3 anos no exercício de cargo ou função de Magistério.</p>	4	Subordinado diretamente aos Supervisores, com funções de assessoramento e acompanhamento dos trabalhos das Escolas e Creches e atividades relativas a oficinas pedagógicas.	Concursado	Nível I Nível II Nível III Nível IV	Lei nº 3.185 28/06/2001

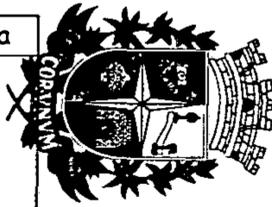
[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

Item	Nome	Pré-Requisitos para Investidura	Ref.	Competências	Tipo de Cargo	Níveis	Lei de Referência
4	Diretor de Escola	Escolaridade: Curso de graduação em Pedagogia. Experiência: Mais de 5 anos no exercício de cargo ou função de magistério.	2	Subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação, competindo-lhe organizar as atividades de planejamento no âmbito da escola; subsidiar o planejamento educacional; promover a integração escola-família-comunidade; e administração da unidade educacional.	Concursado	Nível I Nível II Nível III Nível IV	Lei nº 3.005 23/02/1999
5	Vice-Diretor de Escola	Escolaridade: Curso de graduação em Pedagogia. Experiência: Professor efetivo municipal ou estadual afastado junto às escolas municipalizadas, contando com 3 anos de exercício no Magistério.	1	Subordinado diretamente ao Diretor de Escola, com funções de substituir o diretor de escola nos impedimentos legais, responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado, coadjuvar o diretor em todas as atividades escolares.	Função Gratificada Processo Seletivo	Nível I Nível II Nível III Nível IV Nível V	Lei nº 3.005 23/02/1999
6	Coordenador de Projetos Sociais (Coordenador de Creche)	Escolaridade: Curso de graduação em Pedagogia. Experiência: Mais de 3 anos de experiência em coordenação de creche ou no magistério.	17A	Subordinado diretamente ao Diretor de Escola à qual a creche se encontra vinculada incumbe-lhe responder pela direção da unidade educacional; organizar as atividades de planejamento e promover a integração escola-família-comunidade.	Concursado	Nível I - 17A - 21F Nível II - 22A - 26F Nível III - 27A - 31F	Lei nº 2.924 19/12/1997
7	Professor Coordenador	Escolaridade: Curso de graduação em Pedagogia. Experiência: 3 anos no exercício de Magistério.	1	Responder pela Coordenação; acompanhamento, avaliação e controle das atividades curriculares no âmbito da escola.	Função Gratificada Processo Seletivo	Nível I Nível II Nível III Nível IV Nível V	Lei nº 3.005 23/02/1999
8	Professor de Educação Básica I	Escolaridade: Curso de Graduação em Pedagogia, admitindo como formação mínima, nível médio na modalidade normal.		Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	Concursado	Nível I Nível II Nível III Nível IV Nível V	Lei nº 3.005 23/02/1999

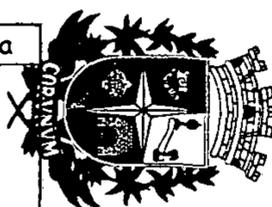


Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

Item	Nome	Pré-Requisitos para Investidura	Ref.	Competências	Tipo de Cargo	Níveis	Lei de Referência
9	Professor de Educação Básica II	Escolaridade: Nível Superior em curso de Licenciatura, de graduação plena na área específica.	3 4	Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	Concursado	* Inicial 24 horas Nível I Nível II Nível III Nível IV Nível V	Lei nº 3.005 23/02/1999
10	Professor de Educação Infantil	Escolaridade: Curso de graduação em Pedagogia, admitindo como formação mínima nível médio na modalidade normal.	1	Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	Concursado	Nível I Nível II Nível III Nível IV Nível V	Lei nº 3.005 23/02/1999
11	Professor de Música	Escolaridade: Nível superior em música, admitindo como formação mínima nível médio com experiência de mais de 5 anos no ensino de música, em escolas reconhecidas	13A	Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	Concursado	Nível I - 13A - 17F Nível II - 18A - 22F Nível III - 23A - 27F	Lei nº 2.924 19/12/1997
12	Professor de Dança	Escolaridade: Nível superior em dança, admitindo como formação mínima nível médio e com experiência de mais de 5 anos no ensino de dança em escolas reconhecidas	13A	Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	Concursado	Nível I - 13A - 17F Nível II - 18A - 22F Nível III - 23A - 27F	Lei nº 2.924 19/12/1997
13	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Escolaridade: nível médio na modalidade normal.	4A	Auxiliar na realização das atividades junto às crianças cuidando do seu desenvolvimento intelectual, emocional e físico.	Concursado	Nível I - 4A - 8F Nível II - 9A - 13F Nível III - 14A - 18F	Lei nº 2.924 19/12/1997
14	Recreacionista	Escolaridade: Nível médio na modalidade normal.	4A	Auxiliar na realização das atividades de recreação.	Concursado	Nível I - 4A - 8F Nível II - 9A - 13F Nível III - 14A - 18F	Lei nº 2.924 19/12/1997
15	Berçarista	Escolaridade: Nível médio na modalidade normal.	4A	Executar tarefas em berçário, cuidando das crianças e da conservação dos alimentos, limpeza e higiene do berçário, equipamentos e rouparia.	Concursado	Nível I - 4A - 8F Nível II - 9A - 13F Nível III - 14A - 18F	Lei nº 2.924 19/12/1997

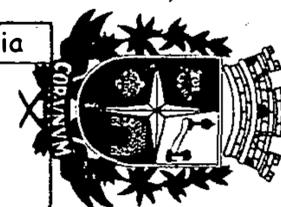
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

Item	Nome	Pré-Requisitos para Investidura	Ref.	Competências	Tipo de Cargo	Níveis	Lei de Referência
16	Diretor da ETAM (Responsável por Escola Técnica)	Escolaridade: Curso de graduação em Pedagogia e Curso técnico em música.	Z	Subordinado diretamente ao Secretário de Educação. Compete-lhe coordenar, organizar e planejar as atividades da ETAM.	Cargo em Comissão	Z	Lei nº 2.924 19/12/1997
17	Diretor Geral do CAIC (Assessor Especial)	Escolaridade: 3º grau completo.	Z	Coordenar as ações do CAIC e seus subprogramas e coordenar os trabalhos da merenda escolar.	Cargo em Comissão	Assessor Especial Z	Lei nº 2.924 19/12/1997
18	Assistente Administrativo	Escolaridade: Ensino médio e curso de informática com noções de Windows, Word e Excel.	16A	Atividades de execução dos serviços de Secretaria, mantendo em ordem todos os papéis e arquivos que lhe são confiados.	Concursado	Nível I - 16A - 20F Nível II - 21A - 25F Nível III - 26A - 30F	Lei nº 2.924 19/12/1997
19	Oficial Administrativo	Escolaridade: Ensino médio e curso de informática com noções de Windows, Word e Excel.	10A	Atividades de execução dos serviços de Secretaria, mantendo em ordem todos os papéis e arquivos que lhe são confiados.	Concursado	Nível I - 10A - 14F Nível II - 15A - 19F Nível III - 20A - 24F	Lei nº 2.924 19/12/1997
20	Escriturário	Escolaridade: Ensino médio e curso de informática com noções de Windows, Word e Excel.	5A	Atividades de execução dos serviços de Secretaria, mantendo em ordem todos os papéis e arquivos que lhe são confiados.	Concursado	Nível I - 5A - 9F Nível II - 10A - 14F Nível III - 15A - 19F	Lei nº 2.924 19/12/1997
21	Secretário Auxiliar	Escolaridade: Ensino médio e curso de informática com noções de Windows, Word e Excel.	8A	Atividades de execução dos serviços de Secretaria, mantendo em ordem todos os papéis e arquivos que lhe são confiados.	Concursado	Nível I - 8A - 12F Nível II - 13A - 17F Nível III - 18A - 22F	Lei nº 2.924 19/12/1997
22	Inspetor de Alunos	Escolaridade: Ensino médio.	4A	Executar tarefas na Unidade Escolar, a fim de manter a ordem, dando atendimento e controlando a movimentação dos alunos colaborando com o bom desenvolvimento das atividades escolares.	Concursado	Nível I - 4A - 8F Nível II - 9A - 13F Nível III - 14A - 18F	Lei nº 2.924 19/12/1997
23	Auxiliar de Serviços Gerais	Escolaridade: Ensino Fundamental.	1A	Executar tarefas operacionais e manuais simples, zelando pela limpeza, higiene e conservação dos prédios escolares e demais órgãos da Secretaria.	Concursado	Nível I - 1A - 5F Nível II - 6A - 10F Nível III - 11A - 15F	Lei nº 2.924 19/12/1997
24	Servente de Escola (Aux. Serv. Gerais)	Escolaridade: Ensino Fundamental.	1A	Executar tarefas operacionais e manuais simples, zelando pela limpeza, higiene e conservação dos prédios escolares e demais órgãos da Secretaria.	Concursado	Nível I - 1A - 5F Nível II - 6A - 10F Nível III - 11A - 15F	Lei nº 2.924 19/12/1997



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

Item	Nome	Pré-Requisitos para Investidura	Ref.	Competência	Tipo de Cargo	Níveis	Lei de Referência
25	Cozinheiro	Escolaridade: Ensino Fundamental.	5A	Executar tarefas de preparo de alimentos da merenda escolar, acondicionamento de alimentos, higiene de utensílios e da área de trabalho.	Concursado	Nível I - 5A - 9F Nível II - 10A - 14F Nível III - 15A - 19F	Lei nº 2.924 19/12/1997
26	Auxiliar de Cozinha	Escolaridade: Ensino Fundamental.	3A	Auxiliar o cozinheiro em todas as suas tarefas.	Concursado	Nível I - 3A - 7F Nível II - 8A - 12F Nível III - 13A - 17F	Lei nº 2.924 19/12/1997
27	Recepcionista	Escolaridade: Ensino Fundamental.	4A	Recepcionar e atender com delicadeza e atenção todas as pessoas que procuram o seu órgão de atuação, pessoalmente ou por telefone, encaminhando-as ao setor competente.	Concursado	Nível I - 4A - 8F Nível II - 9A - 13F Nível III - 14A - 18F	Lei nº 2.924 19/12/1997
28	Padeiro	Escolaridade: Ensino Fundamental.	8A	Confeccionar o pão da Merenda Escolar cuidando da higiene e limpeza da Padaria Municipal.	Concursado	Nível I - 8A - 12F Nível II - 13A - 17F Nível III - 18A - 22F	
29	Nutricionista	Escolaridade: Curso Superior de Nutrição e Noções de Informática - Windows, Excel e Word.	2	Elaborar o cardápio da Merenda Escolar, cuidando para que a mesma tenha o teor de calorias e proteínas necessárias para o desenvolvimento dos educandos de acordo com a faixa etária. Elaborar planilhas e relação de alimentos a ser adquiridos. Orientar as cozinheiras no preparo da Merenda Escolar.	Concursado	Nível I Nível II Nível III Nível IV	
30	Zelador	Escolaridade: Ensino Fundamental. Ciclo I Ser funcionário municipal.	4A	Zelar pela segurança, limpeza e higiene externa dos prédios que lhe forem confiados.	Concursado	Nível I - 4A - 8F Nível II - 9A - 13F Nível III - 14A - 18F	Lei 2.924 19/12/1997
31	Porteiro	Escolaridade: Ensino Fundamental. Ciclo I	6A	Zelar pela Portaria do prédio que lhe foi confiado bem como pelo recebimento e distribuição das correspondências.	Concursado	Nível I - 6A - 10F Nível II - 11A - 15F Nível III - 16A - 20F	Lei nº 2.924 19/12/1997
32	Motorista	Escolaridade: Ensino Fundamental. CNH - Categoria "D"	8A	Responsável pela condução do veículo da Secretaria Municipal de Educação. Quando lotado para serviços de condução de veículo do Secretário, tem o dever de manter sigilo sobre tudo o que vier a tomar conhecimento em razão do ofício	Concursado	Nível I - 8A - 12F Nível II - 13A - 17F Nível III - 18A - 22F	Lei nº 2.924 19/12/1997